



## PORTARIA NORMATIVA CAU/RO Nº 01 DE 03 DE JANEIRO DE 2018

Regulamenta a concessão e prorrogação do prazo da licença maternidade a Servidoras Públicas Federais lotadas ou em exercício no Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia (CAU/RO) e dá outras providências.

A Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia – CAU/RO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 34 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e o Art. 32 do Regimento interno.

**Considerando** que a Administração Pública rege pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência.

**Considerando** a Lei nº 11.770 de 09 de setembro de 2008, em seu Art. 2º - É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

**Considerando** a necessidade de ato normativo para regulamentar a licença maternidade das conselheiras e empregadas a serviço do CAU/RO.

**Considerando** a necessidade de regulamentação das situações das empregadas com o benefício em curso.

**Considerando** o Parecer Jurídico em anexo.

### RESOLVE:

**Art. 1º** Serão beneficiadas pelo programa de prorrogação da licença à gestante e à adotante as servidoras públicas federais lotadas ou em exercício no Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia – CAU/RO.

**Art. 2º** A prorrogação será garantida à servidora pública que requeira o benefício até o final do primeiro mês após o parto e terá duração de 60 (sessenta) dias.

**Art. 3º** O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia – CAU/RO responderá, nas respectivas administrações, ao salário-maternidade que será devido à servidora segurada durante 180 (cento e oitenta) dias, no período de gozo da licença-maternidade, sendo garantido diretamente pelo Regime Próprio da Previdência Social.

§ 1º A prorrogação da licença será custeada com recurso próprio do CAU/RO.

§ 2º Também no caso de parto antecipado a segurada tem direito a 180 (cento e oitenta) dias previstos nesse artigo.



§ 3º A licença-maternidade será devida em caso de nascimento sem vida ou de aborto não criminoso, por um período de duas semanas.

**Art. 4º** A licença-maternidade cessará com o falecimento da criança, ainda que o evento ocorra no curso do gozo do benefício, caso em que a servidora será avaliada pela comissão competente, que decidirá sobre a necessidade de deferimento de licença médica.

**Art. 5º** No período de licença-maternidade de que trata esta Portaria, as servidoras públicas referidas no Art. 1ª não poderão exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência de quaisquer das situações previstas no caput, a beneficiária perderá o direito à prorrogação.

**Art. 6º** A servidora pública que na data da publicação desta portaria estava em gozo da licença-maternidade terá o direito de usufruir dos 180 (cento e oitenta) dias, contados do início de sua licença.

**Art. 7º** Esta Portaria Normativa entra em vigor nesta data.

Porto Velho, 03 de janeiro de 2018.

Ana Cristina Lima Barreiros da Silva  
Presidente CAU/RO



## PARECER JURÍDICO

Trata-se de consulta com intuito de esclarecimentos sobre a concessão de prorrogação de licença maternidade a Empregada Pública Mayane Lima Soares do CAU/RO.

Pois bem.

O inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal garantiu as trabalhadoras gestantes o direito a licença de 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

**Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:**  
**XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.**

Por sua vez, o art. 2º do Decreto nº 6.690/2008 estabeleceu expressamente garantiu as servidoras públicas federais o direito de requerer a prorrogação da sua licença maternidade.

**Art. 2º Serão beneficiadas pelo Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante as servidoras públicas federais lotadas ou em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.**

Não obstante, a Lei 11.770/2008 facultou a administração pública indireta, a qual se inclui as autarquias federais como o CAU/RO, a instituição do benefício de prorrogação da licença maternidade as suas servidoras.

**Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.**

Desse modo, para que seja concedido o benefício para Empregada Pública, entende-se imprescindível que o CAU/RO institua o programa de prorrogação no âmbito de seus servidores.





Para tanto, deverá estabelecer critérios para implantação do programa, respeitados os já existentes na Lei 11.770/2008, sob pena de faltar com o princípio da isonomia, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

**“LICENÇA MATERNIDADE. 180 DIAS. LEI COMPLEMENTAR 1.054/2008. EMPREGADA CONTRATADA PELO REGIME DA CLT. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OFENSA. A Lei Complementar nº 1054/2008 prevê a concessão de licença maternidade de 180 a funcionárias gestantes, submetidas ao regime estatutário (art. 4º). Ocorre que a distinção estabelecida no artigo 2º da LC 1.054/2008 fere o princípio da isonomia e o art. 2º da Lei 11.770/08, que não traz tal distinção. Não há, portanto, como dar efetividade a norma que contém tal discriminação, pois possibilita ao reclamado conceder tempos de afastamento diversos pela mesma modalidade de licença, em relação a empregados sob regime da CLT e sob regime estatutário, tendo em vista que a finalidade da licença-maternidade é a mesma nas duas modalidades de contratação, a proteção da criança. O direito fundamental à saúde, em conjunto com a proteção à trabalhadora mãe e à criança, torna inviável se entender que norma municipal alcance apenas um espectro de mães e filhos, já que tal entendimento não se suporta diante da leitura, ainda, dos arts. 7º e 37 da Constituição Federal. O direito, inclusive, não deve ser considerado tão-somente como um direito da mãe, e sim da criança, de ter ao seu lado, pelo período que a norma legal entendeu apto à proteção de sua saúde, a presença daquela que lhe proverá a necessidade alimentar como também a psicológica, que por certo torna a sociedade mais equilibrada e justa. Recurso se revista conhecido e provido.” (TST, 6º T., RR - 71-08.2013.5.02.0085, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 01.07.2014).**

Com relação aos critérios do programa existentes na legislação, o § 1º, inciso I, do artigo 1º da Lei 11.770/2008 estabelece que é requisito para a concessão do benefício o requerimento por parte da empregada até o final do primeiro mês após o parto.

**Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:**

**§ 1º A prorrogação de que trata este artigo: (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) (Produção de efeito)**

**I - será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que**



**trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal; (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016) (Produção de efeito)**

No presente caso a empregada pública requereu o benefício em 11/12/2017 e o parto ocorreu em 06/12/2017, ou seja, o Requerimento ocorreu tempestivamente conforme estabelece a Lei 11.770/2008.

No tocante a duração do benefício, o inciso I, do art. 1º da Lei 11.770/2008 estabelece a prorrogação por 60 (sessenta) dias da duração da licença maternidade.

**I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;**

Diante ao exposto, em virtude ao requerimento tempestivo da empregada, entende-se que o CAU/RO deverá conceder o benefício de prorrogação da licença maternidade por 60 (sessenta) dias, nos termos que se estabelece o Decreto nº 6.690/2008 e a Lei 11.770/2008, com a expedição de portaria regulamentando o programa de prorrogação no âmbito da entidade.

É o parecer que submeto a apreciação de Vossa Senhoria.

Porto Velho - RO, 12 de março de 2018.

**MARCELO ESTEBANEZ MARTINS**  
OAB/RO 3.208

*Marlo Henrique Nunes Coelho*  
**MARLO HENRIQUE NUNES COELHO**  
OAB/RO 8.642